

DEBARQUEVADO



apensados:

PL N° 3615/97

PL N° 3764/97

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. PEDRO VALADARES)

ASSUNTO:

Suprime a alínea "d" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

DESPACHO: 20/03/97 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

em 16 de Abril de 1997

AO ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.892, DE 1997
(DO SR. PEDRO VALADARES)

Suprime a alínea "d" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Economia, Indústria e Comércio
Finanças e Tributação (Mérito)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 20/03/97
PRESIDENTE

ORDINÁRIA

2892
PROJETO DE LEI N° , DE 1997
(Do Sr. Pedro Valadares)

Suprime a alínea d do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica suprimida a alínea d do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, alterando-se as demais alíneas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, dispõe o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



No art. 9º da referida lei estão relacionadas as pessoas jurídicas que, mesmo tendo receita bruta inferior aos limites fixados, não poderão optar pela inscrição no SIMPLES.

Dentre essas pessoas jurídicas excluídas da opção, a alínea d do inciso XII do citado artigo inclui as pequenas empresas de propaganda e publicidade.

A vedação prevista no dispositivo não faz nenhum sentido. As pequenas empresas de propaganda e publicidade não são diferentes de quaisquer outras pequenas empresas e merecem portanto o mesmo tratamento diferenciado, simplificado e favorecido.

Por essa razão é que apresentamos o presente projeto de lei que suprime o dispositivo que veda a opção pelo SIMPLES por parte daquelas pequenas empresas.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1997.


Deputado **PEDRO VALADARES**



LEI N° 9.317 DE 05 DE DEZEMBRO DE 1996

DISPÕE SOBRE O REGIME TRIBUTÁRIO DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, INSTITUI O SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO V Das Vedações à Opção

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

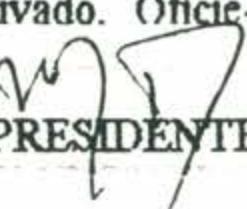
XII - que realize operações relativas a:

- a) importação de produtos estrangeiros;
- b) locação ou administração de imóveis;
- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;
- e) "factoring";
- f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;



Defiro, nos termos do art. 105, Parágrafo Único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PDC 769/99, PL's: 1001/95, 2892/97, 3278/97, 4151/98, 4268/98, 4318/98. Indefiro quanto ao REC 173/97 contra decisão da Presidência em questão de ordem, que não foi arquivado. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 24/02/99


PRESIDENTE

Requerimento de desarquivamento

Senhor Presidente,



Solicito, nos termos do parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno, sejam desarquivados os seguintes projetos, de minha autoria:

- PDC 769, de 1999, que “Susta a aplicação do disposto no art. 6º da portaria 4.883, de 1998”;
- PL. 1.001, de 1995, que “Inclui gastos pessoais com educação, saúde e previdência como despesas a serem abatidas no cálculo do imposto de renda a pagar de pessoas físicas”;
- PL. 2.892, de 1997, que “Suprime a alínea d do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - simples”;
- PL. 3.278, de 1997, que “Acrescenta dispositivo ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 1973, que dispõe sobre registros públicos”;



- PL. 4.151, de 1998, que “Institui a obrigatoriedade das empresas assegurarem contratos de primeiro emprego da forma que dispõe”;
- PL. 4.268, de 1998, que “Acrescenta parágrafo único ao art. 311 do Código de Processo penal, Decreto-lei 3.689, de 03 de outubro de 1941”;
- PL. 4.318, de 1998, que “Dispõe sobre o prazo de utilização dos livros didáticos nas escolas de ensino fundamental e médio, das redes pública e privada, e dá outras providências”;
- REC 173, de 1997: Recurso contra decisão da Presidência em questão de ordem, acerca da constitucionalidade do art. 18 do texto aprovado na Comissão Especial de Telecomunicações.

Deputado **Pedro Valadares**

Líder do PSB

24/02/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.892/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/6/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 1997

Anamélia R. C. de Araújo
ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 2892/97

Autor: Deputado Pedro Valadares

Relator: Deputado Lima Netto

“Suprime a alínea “d” do inciso XII do Art.9º da Lei nº 9317, de 05 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte e institue o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - e dá outras providências.”

1. Relatório

As micro e pequenas empresas, em todo o mundo, são as maiores responsáveis pela geração de empregos.

O Brasil é um país muito burocrático. Enquanto as grandes e média empresas sofrem com a burocracia, as micro e pequenas empresas são mortas pela burocracia ou são forçadas a operar na economia paralela.



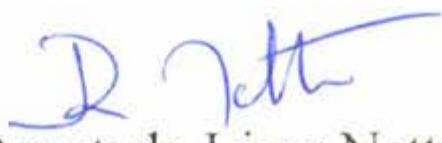
CÂMARA DOS DEPUTADOS



2. Voto do Relator

Considerando o motivo exposto, sou pela aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, do ilustre Deputado Pedro Valadares.

Sala das Comissões, em 19 de AGOSTO de 1997.


Deputado Lima Netto



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI N° 2892/97

Autor: Deputado Pedro Valadares

Relator: Deputado Lima Netto

“Suprime a alínea “d” do inciso XII do Art.9º da Lei nº 9317, de 05 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte e institue o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - e dá outras providências.”

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

1. Relatório

As micro e pequenas empresas, em todo o mundo, são as maiores responsáveis pela geração de empregos.

O Brasil é um país muito burocrático. Enquanto as grandes e médias empresas sofrem com a burocracia, as micro e pequenas empresas são mortas pela burocracia ou são forçadas a operar na economia paralela.

O PL do nobre Deputado Pedro Valadares suprime a alínea “d” do inciso XII do art 9º da Lei 9.317/96, que impede a inscrição das pequenas agências de propaganda e publicidade, mantendo os valores constantes na Lei nº 9.317.

O Projeto nº 3615/97 do Sr. Deputado João Faustino apensado a este, dispõe sobre o mesmo assunto, alterando, no entanto, os



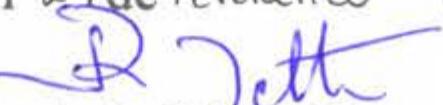
valores da receita bruta para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com o que não concordo.

O Projeto do 3.764 do Deputado Augusto Nardes, faculta aos publicitários a opção pelo SIMPLES.

2. Voto do Relator

Considerando que os Pl(s) apresentados dispõe sobre o mesmo assunto, sou pela aprovação do Projeto de Lei 2892/97 do Deputado Pedro Valadares, e pela rejeição dos PL(s) 3615/97 e 3.764/97, apensados.

Sala da Comissão, em 27 de FEVEREIRO de 1998


Deputado Lima Netto
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 2.892, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.892/97 e REJEITOU os Projetos de Lei nºs 3.615/97 e 3.764/97, apensados, nos termos da complementação de voto do Relator, Deputado Lima Netto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Robson Tuma - Presidente, Antônio do Valle - Vice-Presidente, Airton Dipp, Edison Andrino, João Pizzolatti, Lima Netto, Marcelo Déda, Moisés Bennesby, Odacir Klein, Paulo Ritzel, Rubem Medina, Fernando Zuppo, Manoel Castro, Pedro Valadares e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1998

Deputado ROBSON TUMA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.892-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/06/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1998.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



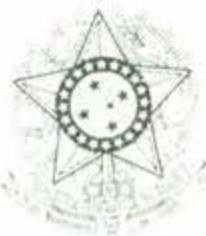
**PROJETO DE LEI Nº 2.892-A, DE 1997
(DO SR. PEDRO VALADARES)**

Suprime a alínea "d" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24.II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Projetos apensados: nºs 3.615/97 e 3.764/97
- III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - complementação de voto
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Publique-se.

Em 10/06/98

Presidente

Ofício-Pres. nº 74/98

Brasília, 06 de maio de 1998

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.892, de 1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente

Deputado ROBSON TUMA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão: S. das Atas n.º 1521/98

Data: 18/06/98 Hora: 19:05

Ass.: Mengala Ponto: 3d491

DESPACHO DO PRESIDENTE

O nobre Deputado AUGUSTO NARDES formulou, em 09 de março do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presente os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: INC 1368/99, PEC 460/97, PFC 21/95, PFC 48/96, PL 260/95, PL 261/95, PL 262/95, PL 263/95, PL 264/95, PL 811/95, PL 1201/95, PL 1389/95, PL 1470/96, PL 1471/96, PL 1680/96, PL 2129/96, PL 2130/96, PL 2309/96, PL 2346/96, PL 2347/96, PL 2394/97, PL 2549/96, PL 2699/97, PL 2700/97, PL 3041/97, PL 3367/97, 3608/97, PL 1036/95, PL 3762/97, PL 3763/97, PL 3764/97, PL 3766/97, PL 3767/97, PL 3853/97, PL 4150/98, PL 4197/98, PL 4536/98, PL 4537/98, PL 4893/99, PL 4894/99, PL 4895/99, PL 4896/99, PL 4897/99, PLP 77/96, PRC 44/95, RCP 15/95. Publique-se.

Brasília, 11 de março de 1999.


MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.892-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/05/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.892-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/06/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1998.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado José Militão.

PROJETO DE LEI Nº 2.892/97 - do Sr. Pedro Valadares - que "Suprime a alínea d do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências. Apensados os PL-3615/1997, PL-3764/1997"

Em 07 de agosto de 2003



Eliseu Resende
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

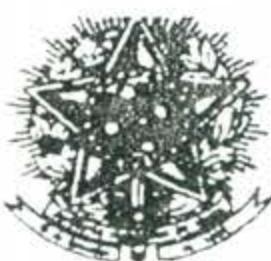
PROJETO DE LEI N° 2.892/97

Apensados: Projetos de Lei n°s 3.615/97, 3.764/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 11/08/2003 a 20/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2003.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



PARECER

PROJETO DE LEI N° 2.892, de 1997, que “*Suprime a alínea ‘d’ do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições Federais das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES e dá outras providências.*”

AUTOR: Deputado Pedro Valadares

RELATOR: Deputado José Militão

APENSOS: PL’s nº 3.615/97, do Deputado João Faustino, e nº 3.764/97, do Deputado Augusto Nardes

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.892, de 1997, suprime a alínea “d” do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, permitindo, assim, que as pessoas jurídicas que realizam operações relativas a propaganda e publicidade, ainda que não sejam considerados veículos de comunicação, optem pelo regime de pagamentos do SIMPLES federal. Os Projetos apensos apresentam, essencialmente, o mesmo teor, acrescentando o PL nº 3.615/97 que a receita bruta anual máxima da agência de publicidade, para que esta que possa ser considerada de pequeno porte, seja reduzida dos atuais R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ao passo que o PL nº 3.764/97 estende a opção pelo SIMPLES também às pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de publicitário.

O Projeto e seus apensos foram apreciados pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, tendo sido aprovada a proposição principal, por unanimidade, e rejeitadas as demais.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de



1094F15F12



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

O Projeto principal em epígrafe, assim como seus apensos, ao permitir às empresas de propaganda, enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, a opção pelo SIMPLES, acarretam, potencialmente, renúncia de receitas federais, em razão do regime tributário reconhecidamente favorecido instituído por esse sistema de pagamentos, sendo essa renúncia ainda maior no caso do Projeto apenso nº 3.764/97, que estende a opção às pessoas jurídicas que apenas prestem serviços profissionais de publicitário. Outrossim, anote-se que a renda bruta anual máxima para a caracterização da empresa como de pequeno porte, proposto para o setor de publicidade, pelo Projeto anexo nº 3.615/97, em patamar inferior ao fixado para os demais setores produtivos, embora atenue seu impacto negativo sobre a arrecadação federal, não afasta a presunção de efetiva renúncia de receitas da União.

Por quanto, nos termos dos dispositivos legais mencionados, devem a proposta e seus apensos estar acompanhadas de estimativas de suas respectivas renúncias de receita. Assim, estando ausente tais estimativas, consideramos não atendidos os requisitos exigidos em Lei, por acarretar evidente comprometimento potencial das metas fiscais para o presente e os dois próximos exercícios financeiros, estabelecidas pela LDO para 2004, razão pela qual reputamos as proposições incompatíveis e inadequadas financeira e orçamentariamente. Prejudicada, portanto, a apreciação de seus méritos, nos termos do art. 10 da referida Norma Interna dessa Comissão.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 2.892, DE 1997, E DOS SEUS APENSOS, PL's N° 3.615, DE 1997, E N° 3.764, DE 1997**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seus méritos.



1094F15F12



Sala da Comissão, em 10 de MARÇO de 2004.

Deputado José Militão
Relator



1094F15F12



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.892-B, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.892-A/97 e dos PL's nºs 3.615/97 e 3.764/97, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado José Militão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Enivaldo Ribeiro, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Francisco Dornelles, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Márcio Reinaldo Moreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Átila Lins, Ronaldo Dimas e Sandro Matos.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2004.

Deputado NELSON BORNIER

Presidente